EXCELENTÍSSIMO(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021
Processo SEI nº 5504-52.2021.6.27.8000
RECURSO CONTRA CLASSIFICAÇÃO

A VERSAL – CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.629.676/0001-74, com sede à Travessa N. Sra. da Vitória, 23 Outeiro da Cruz, Fone (98) 3243 1260, E mail – versalconstrucoes@hotmail.com, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, com fundamento nos art. 5º inciso XXXIV e LV e art. 37 , ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, mais precisamente no art.109 inciso I alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem perante V.Sa., interpor o presente **Recurso**, que pretende contrariar o julgamento dessa Comissão que julgou como vencedora do presente certame a empresa Emoe Engenharia Ltda , CNPJ 04.071.521/0001-90, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, que seja a mesma dada como não vencedora/desclassificada por não atender às exigências do Edital, deixando de apresentar em sua composição de custos unitários (mesmo esta tendo sido elaborada de forma livre), materiais constantes na Lista de Material do Projeto, parte integrante do Edital, imprescindíveis ao padrão desejado pelo TRE, comprometendo a qualidade dos serviços especificados, além de apresentar também em sua composição de custos, especificamente no item 7.1, uma redução de 58,55% caracterizando-se como preço inexequível.

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso plenamente tempestivo, sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05(cinco) dias úteis, uma vez que o término final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará na data de 03 de dezembro de 2021 e pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

O MOTIVO DO RECURSO

O Recurso é interposto em decorrência da empresa Emoe Engenharia Ltda, **ter deixado de apresentar em sua Composição de Custos Unitários, parte da Proposta de preços e elaborada de forma livre, materiais constantes na Lista de Material do Projeto, parte integrante do Edital, imprescindíveis ao padrão desejado pelo TRE, comprometendo a qualidade dos serviços especificados, além de apresentar também em sua Composição de Custos, especificamente no item 7.1, uma redução de 58,55% caracterizando-se como preço inexequível, ferindo o Instrumento Convocatório quando não atendeu plenamente suas exigências conforme item 8.1.2, 8.1.6.3, 10.2,10.7.2,10.7.6,10.7.7.2 e 10.13 e mesmo assim, ter sido considerada vencedora do processo licitatório Tomada de Preços nº 002/2021.**

O ERRO COMETIDO PELA EMOE ENGENHARIA LTDA

Apesar das alegações feitas pela Versal Construção e Consultoria Ltda, contra a empresa Emoe Engenharia Ltda, durante a etapa de abertura dos envelopes de proposta do processo licitatório Tomada de Preços nº 02/2021, conforme consta na Ata da reunião realizada no dia 22/11/2021, onde a Versal fez constar que na planilha orçamentária da Emoe, em seu item 7.1 , baixou 58,55% e alterou a composição de preços unitários do item 7.1, a comissão que proferiu o julgamento das propostas, se manifestou favorável a classificação da Emoe, não considerando como graves, a inexequividade nos preços do item 7.1 e problemática da composição de custos apresentada pela empresa, fortemente eivada de ausência de materiais necessários a execução do objeto.

Aparentemente a comissão levou em consideração apenas o menor preço apresentado, já que a empresa Penha que apresentou o menor preço entre todas as concorrentes, foi desclassificada corretamente, deixando com que esses erros **"não formais"**, ficassem para serem resolvidos posteriormente. Estranhamente, a comissão considerou a Versal Construção e Consultoria Ltda, 3ª colocada no certame, desclassificada por erros de grafia, totalmente formais e sanáveis.

Através da leitura minuciosa dos documentos que compõem a proposta de preços apresentada pela Emoe Engenharia Ltda e dirigido à Comissão Permanente de Licitação, na data marcada para o processo licitatório, podemos verificar que na Composição de Custos Unitários do item 7.1, a empresa não fez constar materiais, conforme a relação da Lista de Material do Projeto parte do Edital, deixando de contemplar os seguintes materiais **(Doc. 01):**

CHAPAS DE 6mm, CHAPAS DE 10mm, PERFIL W 150X18 kg/m (1 material essencial e importante para a estrutura metálica da obra, conforme projeto) , CHAPA DE 5mm e CANTONEIRAS

Ora, o Edital é claro quando dita em seu item 8 – DA PROPOSTA :

> ***8.1.2.*** *Especificações do objeto de forma clara, observadas as especificações constantes do Projeto Básico;*

> ***8.1.6.3.*** *Todas as composições de custos são de livre elaboração dos licitantes.* ***No entanto, o licitante deve atentar ao padrão de materiais e serviços compostos, principalmente consultando as especificações dos materiais contidas no SUBANEXO II - RELAÇÃO DE PROJETOS, para não fugir do padrão desejado, nem alterar especificações de modo a não comprometer a qualidade dos serviços especificados.***

Seguindo estudando o teor do Edital do Processo Licitatório, em seu item 10.- DO JULGAMENTO DA PROPOSTA, encontramos:

10.2. *As PROPOSTAS serão analisadas e comparadas com os critérios objetivos preestabelecidos neste Edital. Na análise das ofertas a COMISSÃO verificará a conformidade de cada PROPOSTA com os requisitos do Edital e, conforme o caso, com os preços correntes de mercado, desclassificando as desconformes ou incompatíveis.*

10.7. *Também será desclassificada a proposta que:*

10.7.2. *Estiver em desacordo com qualquer das exigências do presente Edital;*

10.7.6. *Apresentar preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade, através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato;*

10.7.7. *Apresentar na composição de seus preços:*

10.7.7.2. *Custo de insumos em desacordo com os preços de mercado;*

10.13. *Não serão consideradas Propostas que contiverem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas em suas partes essenciais, de modo a ensejar dubiedade, principalmente em relação a valores* ***como também não serão admitidas propostas com preço global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado,*** *acrescidos dos respectivos encargos exceto quando se referirem aos materiais e instalações de propriedade do próprio LICITANTE, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*

Assim sendo pode-se entender que " *O edital é claro quando considera obrigatório o cumprimento integral das exigências deste nele contidos",* estando a Administração sujeita a observar **o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

Ainda com relação a composição de custos fortemente deficiente, apresentada pela empresa Emoe Engenharia Ltda, esclarecemos que a elaboração de preços na construção civil exige uma série de requisitos que não se restringem apenas a uma questão eminentemente técnica, pois envolve a necessidade de conhecimentos que vão desde a legislação de arrecadação de impostos ao conhecimento do mercado de materiais, equipamentos e mão-de-obra.

O orçamento é um documento valioso na fase de estudo preliminar ou de viabilidade de uma obra. Sem a definição completa do seu custo ou sem o provisionamento adequado dos recursos totais necessários, pode-se ter uma obra inacabada, sendo assim "o orçamento, parte integrante dos contratos, é o documento por meio do qual o auditor acessa as mais variadas informações dos projetos de arquitetura e de engenharia, podendo ainda efetuar diversas confrontações com os documentos e relatórios de prestação de contas" (CARDOSO, 2009).

Desta forma, a composição de preços é o processo de estabelecimento dos custos incorridos para a execução de um serviço ou atividade, individualizado por insumo e de acordo com requisitos pré-estabelecidos. A composição deve listar todos os insumos necessários à execução de cada serviço, com suas respectivas quantidades e seus custos unitários e totais.

Os ensinamentos jurídicos do Prof. Vladimir da Rocha França, Mestre em Direito Público pela UFP, Doutor em Direito Administrativo pela PUC de São Paulo, Professor Adjunto do Departamento de Direito Público da UFRN, Professor dos cursos de graduação e pós graduação em Direito da Universidade Potiguar e Advogado, em seu trabalho: A Licitação e seus Princípios, dita:

[.....]

No que diz respeito às propostas, é importante citar o art. 44 , caput e § 1º, da lei nº 8.666/1993:

> ***"Art.44 – No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."***

E no art. 45, caput, desse diploma legal, afere-se:

> ***"Art. 45 – O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar a sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".***

Continuando ainda com os ensinamentos do Prof. Vladimir da Rocha França , ele cita

> ***" A economicidade diz respeito ao dever da administração pública de conduzir o processo administrativo e chegar a um desfecho com o menor dispêndio possível de recursos da coletividade. Todavia, esse princípio não pode licitamente servir de base para uma decisão que, a pretexto de poupar o erário público, compromete bens da coletividade de natureza não patrimonial. Não deixa de ter forte ligação com o princípio constitucional da eficiência, mandamento expresso no art. 37, caput, da Lei Maior.***

Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo", no capítulo dedicado à coisa julgada administrativa, didaticamente expõe que :

> ***" O menor preço é fator importante, no mais das vezes decisivo, para o desenlace da licitação, mas isso, obviamente, não significa que deva ser aceito. De fato, o menor preço não pode ser fruto de artifícios ou de atalhos às exigências editalícias.***
>
> ***Não raras vezes, o menor orçamento representa expediente utilizado exclusivamente para vencer a licitação. Mais adiante, na execução do contrato, para superar a artificialidade do preço, a qualidade da obra ou dos serviços é sacrificada ou, então, a Administração, sob a ameaça de paralisação da empreitada, é compelida a firmar aditivos contratuais de recomposição – sempre para mais – de custo e preços."***

[...]

Hely Lopes Meirelles, ao discorrer acerca de desclassificação de proposta, leciona:

> ***"A desconformidade com o edital é de fácil verificação, pois basta o confronto com o pedido da administração para se evidenciar as divergências. A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação. Essa desconformidade tanto pode ser na forma de apresentação como no conteúdo da oferta, pois o edital é que fixa os requisitos da proposta e estabelece as condições em que a Administração deseja contratar. A oferta dos proponentes há de conter-se nos limites estabelecidos no edital, sob pena de tornar-se inapreciável no seu mérito e nas suas vantagens, sendo rejeitada pela desclassificação. Essa desclassificação deve ser sempre justificada pelo órgão julgador, apontando a desconformidade com o pedido no edital ou no convite."***

Geraldo de Azevedo Maia Neto em seu trabalho publicado em 10/2012 , Licitação: princípio da vinculação ao instrumento convocatório no STF, STJ e TCU, que discorre sobre Direito Administrativo, Licitação, Procedimentos na licitação e Edital, diz:

"A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI)"

[.....]

"Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação".

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe **que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ´a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

(Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

A conduta da Administração na condução do pleito é de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

A licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico".

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)".

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.

Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o principio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos].

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescidos].

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei no 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Decisão 168/1995 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 107/1995 Segunda Câmara

[grifos acrescidos]

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Em vista do exposto neste presente trabalho, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame. Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Serve o presente Recurso como uma tentativa administrativa de justificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que declarou vencedora do certame a empresa Emoe Engenharia Ltda, mesmo a empresa apresentando várias diferenças relevantes na sua composição de custos unitários e preços inexequíveis no item 7.1, estando sua proposta com valor final menor que as demais licitantes participantes do processo, levando também a Comissão Permanente de Licitação a cometer o equívoco em considera-la vencedora do certame.

Ainda que a Emoe Engenharia Ltda, tenha cometido um erro na formulação da sua proposta e da sua composição de custos e, se esse erro fosse considerado um erro formal (o que não é formal) e que o preço ofertado seja mais vantajoso para o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, a desconformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é inaceitável, sujeitando-a à desclassificação.

REQUERIMENTO

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne a julgar como não vencedora/desclassificada no presente certame, a EMOE ENGENHARIA LTDA , visto que a mesma, conforme fartamente demonstrado, descumpriu as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento

São Luís, 02 de dezembro 2021

Ambrozina Vilma Viana Leite
Responsável Legal

Doc. 1

NOTAS/QUANTIDADES IDÊNTICAS

LISTA DE MATERIAL

ITEM	QUANT	DISCRIMINAÇÃO	MATERIAL	PESO (Kg) UNIT.	PESO (Kg) TOTAL
	06	TRELIÇA – TR–1A			1350,4
a	12	PERFIL UDC SIMPLES 150 x 50 x 3 x 9869 5,68 kg/m	ASTM A36	56,0	672,0
b	12	PERFIL UDC SIMPLES 150 x 50 x 3 x 750 5,68 kg/m	ASTM A36	4,0	48,0
c	06	PERFIL UDC SIMPLES 150 x 50 x 3 x 1085 5,68 kg/m	ASTM A36	6,0	36,0
d	54	PERFIL UDC SIMPLES 150 x 50 x 3 x 650 5,68 kg/m	ASTM A36	3,5	189,0
e	24	PERFIL UDC SIMPLES 150 x 50 x 3 x 1143 5,68 kg/m	ASTM A36	6,5	156,0
f	24	PERFIL UDC SIMPLES 150 x 50 x 3 x 1125 5,68 kg/m	ASTM A36	6,5	156,0
h	06	PERFIL UDC SIMPLES 150 x 50 x 3 x 1105 5,68 kg/m	ASTM A36	6,0	36,0
j	12	L 64 x 6 x 50 6,10 kg/m	ASTM A36	–	4,0
k	24	CH. 6 x 122 x 159 (47,1Kg/m2)	ASTM A36	1,0	24,0
m	24	CH. 10 x 64 x 200 (78,5Kg/m2)	ASTM A36	1,0	24,0
n	36	CH. 6 x 50 x 64 (47,1Kg/m2)	ASTM A36	0,15	5,4
	06	TRELIÇA – TR–1B			1350,4
a	12	PERFIL UDC SIMPLES 150 x 50 x 3 x 9869 5,68 kg/m	ASTM A36	56,0	672,0
b	12	PERFIL UDC SIMPLES 150 x 50 x 3 x 750 5,68 kg/m	ASTM A36	4,0	48,0
c	06	PERFIL UDC SIMPLES 150 x 50 x 3 x 1085 5,68 kg/m	ASTM A36	6,0	36,0
d	54	PERFIL UDC SIMPLES 150 x 50 x 3 x 650 5,68 kg/m	ASTM A36	3,5	189,0
e	24	PERFIL UDC SIMPLES 150 x 50 x 3 x 1143 5,68 kg/m	ASTM A36	6,5	156,0
f	24	PERFIL UDC SIMPLES 150 x 50 x 3 x 1125 5,68 kg/m	ASTM A36	6,5	156,0
h	06	PERFIL UDC SIMPLES 150 x 50 x 3 x 1105 5,68 kg/m	ASTM A36	6,0	36,0
j	12	L 64 x 6 x 50 6,10 kg/m	ASTM A36	–	4,0
k	24	CH. 6 x 122 x 159 (47,1Kg/m2)	ASTM A36	1,0	24,0
m	24	CH. 10 x 64 x 200 (78,5Kg/m2)	ASTM A36	1,0	24,0
n	36	CH. 6 x 50 x 64 (47,1Kg/m2)	ASTM A36	–	8,0

PESO TOTAL APROXIMADO 2700,80Kg

Doc 1

LISTA DE MATERIAL

ITEM	QUANT	DISCRIMINAÇÃO	MATERIAL	PESO (Kg) UNIT.	PESO (Kg) TOTAL
	05	TS–1A			634,0
a	5	PERFIL W 150 x 18,0 kg/m x 5500	ASTM A572	99,0	495
b	20	CH. 6 x 172 x 295 (DESENV.)	ASTM A36	2,0	40,0
c	20	CH. 10 x 144 x 144	ASTM A36	1,5	30,0
d	8	CH. 6 x 115 x 153	ASTM A36	1,0	8,0
e	4	CH. 6 x 104 x 156	ASTM A36	1,0	4,0
f	20	CH. 5 x 138 x 139	ASTM A36	1,0	20,0
h	40	CH. 5 x 28 x 52	ASTM A36	0,6	24,0
j	10	CH. 5 x 102 x 112	ASTM A36	0,5	5,0
k	10	CH. 5 x 95 x 102	ASTM A36	0,5	5,0
	05	TS–1B			629,0
m	5	PERFIL W 150 x 18,0 kg/m x 5494	ASTM A572	99,0	495
b	20	CH. 6 x 172 x 295 (DESENV.)	ASTM A36	2,0	40,0
c	20	CH. 10 x 144 x 144	ASTM A36	1,5	30,0
d	4	CH. 6 x 115 x 153	ASTM A36	1,0	4,0
e	6	CH. 6 x 104 x 156	ASTM A36	1,0	6,0
f	20	CH. 5 x 138 x 139	ASTM A36	1,0	20,0
h	40	CH. 5 x 28 x 52	ASTM A36	0,6	24,0
j	10	CH. 5 x 102 x 112	ASTM A36	0,5	5,0
k	10	CH. 5 x 95 x 102	ASTM A36	0,5	5,0
	05	TS–1C			516,0
n	5	PERFIL W 150 x 18,0 kg/m x 4494	ASTM A572	81,0	405,0
b	15	CH. 6 x 172 x 295 (DESENV.)	ASTM A36	2,0	30,0
c	15	CH. 10 x 144 x 144	ASTM A36	1,5	22,5
d	8	CH. 6 x 115 x 153	ASTM A36	1,0	8,0
e	4	CH. 6 x 104 x 156	ASTM A36	1,0	4,0
f	20	CH. 5 x 138 x 139	ASTM A36	1,0	20,0
h	40	CH. 5 x 28 x 52	ASTM A36	0,6	24,0
j	5	CH. 5 x 102 x 112	ASTM A36	0,5	2,5
k	5	CH. 5 x 95 x 102	ASTM A36	0,5	2,5
	05	TS–1D			228,0
p	5	PERFIL W 150 x 18,0 kg/m x 1989	ASTM A572	35,0	175,0
b	10	CH. 6 x 172 x 295 (DESENV.)	ASTM A36	2,0	20,0
c	10	CH. 10 x 144 x 144	ASTM A36	1,5	24,0
e	4	CH. 6 x 104 x 156	ASTM A36	1,0	4,0
j	5	CH. 5 x 102 x 112	ASTM A36	0,5	2,5
k	5	CH. 5 x 95 x 102	ASTM A36	0,5	2,5

0 PARA APROVAÇÃO 16/01/2014

PESO TOTAL APROXIMADO 2007,0 Kg

Doc. 1

LISTA DE MATERIAL

ITEM	QUANT	DISCRIMINAÇÃO	MATERIAL	PESO (Kg) UNIT.	PESO (Kg) TOTAL
	1	TER–1A			36,0
	1	PERFIL UDC ENRIJECIDO 150 x 60 x 5232 6,83 kg/m	ASTM A36	36,0	36,0
	1	TER–1A1			34,5
	1	PERFIL UDC ENRIJECIDO 150 x 60 x 5060 6,83 kg/m	ASTM A36	34,5	34,5
	2	TER–1B			68,0
	02	PERFIL UDC ENRIJECIDO 150 x 60 x 4953 6,83 kg/m	ASTM A36	34,0	68,0
	1	TER–1C			36,0
	1	PERFIL UDC ENRIJECIDO 150 x 60 x 5232 6,83 kg/m	ASTM A36	36,0	36,0
	1	TER–1C1			34,5
	1	PERFIL UDC ENRIJECIDO 150 x 60 x 5232 6,83 kg/m	ASTM A36	34,5	34,5
	2	TER–1D			68,0
	2	PERFIL UDC ENRIJECIDO 150 x 60 x 4953 6,83 kg/m	ASTM A36	34,0	68,0
	11	TER–1E			396,0
	11	PERFIL UDC ENRIJECIDO 150 x 60 x 5232 6,83 kg/m	ASTM A36	36,0	396,0
	11	TER–1E1			379,5
	11	PERFIL UDC ENRIJECIDO 150 x 60 x 5050 6,83 kg/m	ASTM A36	34,5	379,5
	22	TER–1F			680,0
	22	PERFIL UDC ENRIJECIDO 150 x 60 x 4953 6,83 kg/m	ASTM A36	34,0	680,0

PESO TOTAL APROXIMADO 1.732,5 Kg

Doc. 1

NOTAS/QUADROS/LEGENDAS:

LISTA DE MATERIAL

ITEM	QUANT	DISCRIMINAÇÃO	MATERIAL	PESO (Kg) UNIT.	PESO (Kg) TOTAL
	4	TER-1G			121,5
	4	PERFIL UDC ENRIJECIDO 150 x 60 x 4479 6,83 kg/m	ASTM A36	30,4	121,5
	4	TER-1GA			121,5
	4	PERFIL UDC ENRIJECIDO 150 x 60 x 4479 6,83 kg/m	ASTM A36	30,4	121,5
	32	TER-1GB			972,8
	32	PERFIL UDC ENRIJECIDO 150 x 60 x 4479 6,83 kg/m	ASTM A36	30,4	972,8
	12	TER-1H			355,9
	12	PERFIL UDC ENRIJECIDO 150 x 60 x 4343 6,83 kg/m	ASTM A36	29,7	355,9
	12	TER-1HA			355,9
	12	PERFIL UDC ENRIJECIDO 150 x 60 x 4343 6,83 kg/m	ASTM A36	29,7	355,9
	96	TER-1HB			2851,2
	96	PERFIL UDC ENRIJECIDO 150 x 60 x 4343 6,83 kg/m	ASTM A36	29,7	2851,2
	4	TER-1J			118,8
	4	PERFIL UDC ENRIJECIDO 150 x 60 x 4343 6,83 kg/m	ASTM A36	29,7	118,8
	4	TER-1JA			118,8
	4	PERFIL UDC ENRIJECIDO 150 x 60 x 4343 6,83 kg/m	ASTM A36	29,7	118,8
	32	TER-1JB			950,4
	32	PERFIL UDC ENRIJECIDO 150 x 60 x 4343 6,83 kg/m	ASTM A36	29,7	950,4
	4	TER-1K			128,3
	4	PERFIL UDC ENRIJECIDO 150 x 60 x 4697 6,83 kg/m	ASTM A36	32,1	128,3
	4	TER-1KA			128,3
	4	PERFIL UDC ENRIJECIDO 150 x 60 x 4697 6,83 kg/m	ASTM A36	32,1	128,3
	32	TER-1KB			1027,2
	32	PERFIL UDC ENRIJECIDO 150 x 60 x 4697 6,83 kg/m	ASTM A36	32,1	1027,2

PESO TOTAL APROXIMADO 7.250,6 Kg

Doc. 1

LISTA DE MATERIAL

ITEM	QUANT.	DISCRIMINAÇÃO	MATERIAL	PESO (kg) UNIT.	PESO (kg) TOTAL
	16	SP–1A			312,0
a	16	CH. 10 x 306 x 325	ASTM A36	8,0	128,0
b	16	CH. 12,5 x 236 x 306	ASTM A36	7,0	112,0
c	48	CH. 6 x 150 x 226	ASTM A36	1,5	72,0
	16	SP–1B			256,0
a	16	CH. 10 x 306 x 325	ASTM A36	8,0	128,0
e	16	CH. 12,5 x 161 x 306	ASTM A36	5,0	80,0
f	48	CH. 6 x 150 x 151	ASTM A36	1,0	48,0
	24	SP–1C			530,0
a	24	CH. 10 x 306 x 325	ASTM A36	8,0	192,0
h	24	CH. 12,5 x 239 x 306	ASTM A36	7,2	172,2
k	72	CH. 6 x 150 x 326	ASTM A36	2,3	165,8
	6	SP–1D			85,0
a	6	CH. 10 x 306 x 325	ASTM A36	8,0	48,0
m	6	CH. 12,5 x 190 x 306	ASTM A36	5,7	34,2
n	18	CH. 6 x 150 x 180	ASTM A36	1,3	2,8
	6	SP–1E			85,0
a	6	CH. 10 x 306 x 325	ASTM A36	8,0	48,0
r	6	CH. 12,5 x 190 x 306	ASTM A36	5,7	34,2
s	18	CH. 6 x 150 x 180	ASTM A36	1,3	2,8
	04	TI–1A			14,8
h	04	L 51 x 3 x 1420 2,46 kg/m	ASTM A36	3,5	14,0
j	08	CH. 5 x 51 x 51	ASTM A36	0,1	0,8
	44	TI–1B			105,6
	44	B. REDONDA ø1/2" x 1510	SAE 1020	2,4	105,6
	176	PORCA SEXT. ø1/2" 13 FPP C/ ARRUELA	ASTM A307	–	–
	16	TI–1C			176,0
	16	B. REDONDA ø5/8" x 7150	SAE 1020	11,0	176,0
	64	PORCA SEXT. ø5/8" 11 FPP C/ ARRUELA	ASTM A307	–	–
	08	TI–1C1			80,0
	08	B. REDONDA ø5/8" x 6430	SAE 1020	10,0	80,0
	32	PORCA SEXT. ø5/8" 11 FPP C/ ARRUELA	ASTM A307	–	–
	12	TI–1D			48,8
h	12	L 51 x 3 x 1572 2,46 kg/m	ASTM A36	3,9	46,4
j	24	CH. 5 x 51 x 51	ASTM A36	0,1	2,4
	12	TI–1E			47,2
h	12	L 51 x 3 x 1520 2,46 kg/m	ASTM A36	3,7	44,8
j	24	CH. 5 x 51 x 51	ASTM A36	0,1	2,4
	24	TI–1F			46,8
	24	B. REDONDA ø1/2" x 2012	SAE 1020	1,95	46,8
	96	PORCA SEXT. ø1/2" 13 FPP C/ ARRUELA	ASTM A307	–	–
	24	TI–1G			49,8
	24	B. REDONDA ø1/2" x 2143	SAE 1020	2,08	49,8
	96	PORCA SEXT. ø1/2" 13 FPP C/ ARRUELA	ASTM A307	–	–
	72	TI–1H			115,8
	72	B. REDONDA ø1/2" x 1660	SAE 1020	1,61	115,8
	288	PORCA SEXT. ø1/2" 13 FPP C/ ARRUELA	ASTM A307	–	–
	12	TI–1J			18,8
	12	B. REDONDA ø1/2" x 1615	SAE 1020	1,56	18,8
	48	PORCA SEXT. ø1/2" 13 FPP C/ ARRUELA	ASTM A307	–	–
	20	TRA–1A			40,0
	20	L 51 x 3 x 789 2,46 kg/m	ASTM A36	2,0	40,0
	20	TRA–1B			44,4
	20	L 51 x 3 x 903 2,46 kg/m	ASTM A36	2,2	44,4

PESO TOTAL APROXIMADO 2.056,0Kg

Dod 1

NOTA(S) IMPORTANTE(S):

LISTA DE MATERIAL

ITEM	QUANT	DISCRIMINAÇÃO	MATERIAL	PESO (kg) UNIT.	PESO (kg) TOTAL
	30	TR–1C			6217,0
a	60	PERFIL UDC SIMPLES 150 x 50 x 3 x 8600 5,66 kg/m	ASTM A36	50,0	3000,0
b	60	PERFIL UDC SIMPLES 150 x 50 x 3 x 750 5,66 kg/m	ASTM A36	4,0	240,0
c	60	PERFIL UDC SIMPLES 150 x 50 x 3 x 877 5,66 kg/m	ASTM A36	5,0	300,0
d	270	PERFIL UDC SIMPLES 150 x 50 x 3 x 650 5,66 kg/m	ASTM A36	3,5	945,0
e	60	PERFIL UDC SIMPLES 150 x 50 x 3 x 953 5,66 kg/m	ASTM A36	5,0	300,0
f	90	PERFIL UDC SIMPLES 150 x 50 x 3 x 1144 5,66 kg/m	ASTM A36	7,0	630,0
h	90	PERFIL UDC SIMPLES 150 x 50 x 3 x 1125 5,66 kg/m	ASTM A36	6,5	585,0
j	120	L 64 x 6 x 50 6,10 kg/m	ASTM A36	–	37,0
k	180	CH. 6 x 122 x 159	ASTM A36	1,0	180,0
	94	LG–1A			141,0
x	94	CH. 6 x 102 x 286	ASTM A36	1,5	141,0
	188	LG–1B			94,0
y	188	CH. 6 x 32 x 286	ASTM A36	0,5	94,0
	94	LG–1C			141,0
z	94	CH. 6 x 120 x 286	ASTM A36	1,5	141,0
	48	TI–1K			74,7
	48	B. REDONDA ø1/2" x 1606	SAE 1020	1,6	74,7
	192	PORCA SEXT. ø1/2" 13 FPP C/ ARRUELA	ASTM A307	–	–
	54	TI–1L			79,9
	54	B. REDONDA ø1/2" x 1543	SAE 1020	1,5	79,9
	216	PORCA SEXT. ø1/2" 13 FPP C/ ARRUELA	ASTM A307	–	–
	6	TI–1M			7,0
	6	B. REDONDA ø1/2" x 1230	SAE 1020	1,2	7,0
	24	PORCA SEXT. ø1/2" 13 FPP C/ ARRUELA	ASTM A307	–	–
	96	TI–1N			
	96	B. REDONDA ø5/8" x 7490	SAE 1020	11,9	1141,3
	384	PORCA SEXT. ø5/8" 11 FPP C/ ARRUELA	ASTM A307	–	–
	63	TRA–1C			151,3
	63	L 51 x 3 x 976 2,46 kg/m	ASTM A36	2,4	151,3
	27	TRA–1D			49,0
	27	L 51 x 3 x 738 2,46 kg/m	ASTM A36	1,8	49,0
	36	TRA–1E			66,7
	36	L 51 x 3 x 753 2,46 kg/m	ASTM A36	1,8	66,7
	9	TRA–1F			16,8
	9	L 51 x 3 x 759 2,46 kg/m	ASTM A36	1,9	16,8
	9	TRA–1G			21,6
	9	L 51 x 3 x 976 2,46 kg/m	ASTM A36	2,4	21,6
PESO TOTAL APROXIMADO					7060,0 Kg